



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASTEC

Decisão nº 83/2026/SUPEL-ASTEC

Processo Administrativo nº 0043.002326/2025-31

Objeto: Contratação de agente de integração especializado, com experiência comprovada, para prestação de serviços de operacionalização de recursos humanos referente ao estágio de alunos do ensino de nível médio e superior, no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, compreendendo o recrutamento, seleção, contratação, gestão administrativa e o processamento do pagamento das bolsas-auxílio e do auxílio-transporte, Contratação de serviços de hospedagem para atender os Jogos Escolares de Rondônia – JOER/2025 (Etapa Estadual Infantil).

Assunto: Anulação de Dispensa de Licitação.

Vistos, etc.

Trata-se de processo administrativo instaurado com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, visando a contratação de agente de integração especializado, com experiência comprovada, para prestação de serviços de operacionalização de recursos humanos referente ao estágio de alunos do ensino de nível médio e superior, no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO, compreendendo o recrutamento, seleção, contratação, gestão administrativa e o processamento do pagamento das bolsas-auxílio e do auxílio-transporte.

Observa-se que os atos administrativos foram regularmente promovidos até o presente momento, tanto na fase interna quanto na fase externa, tendo sido publicado o Termo de Homologação, Id. (72193187), em favor da empresa **RECRUTA EASY TECNOLOGIA EM RECRUTAMENTO LTDA (RECRUTA EASY)**, no valor de R\$ 3.058,20 (três mil cinquenta e oito reais e vinte centavos), sendo emitida a respectiva Declaração de Adequação Financeira, Id. (72267289), encontrando-se os autos aptos ao encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para análise jurídica.

Todavia, no decorrer da instrução processual, verificou-se inconsistência quanto ao fundamento legal adotado para a contratação direta.

Isso porque o Termo de Referência amparou a dispensa no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, hipótese que se aplica para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Todavia, constatou-se que a Declaração de Adequação Financeira consignou montante superior ao limite legal previsto para a referida hipótese de dispensa, afastando, portanto, a possibilidade de manutenção da contratação com fundamento exclusivo no critério econômico previsto no mencionado dispositivo legal.

Além disso, observou-se que o objeto pretendido consiste na contratação de instituição de ensino, situação que demanda enquadramento jurídico específico no art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021, dispositivo que prevê hipótese própria de dispensa de licitação para contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes.

Dessa forma, verifica-se a existência de vício na fundamentação jurídica adotada para a

contratação direta, tendo em vista que não se trata de dispensa em razão do valor, circunstância que compromete a regularidade do procedimento desde sua origem, sobretudo por envolver pressuposto essencial de validade da dispensa de licitação.

Assim, diante da inadequação do enquadramento legal utilizado no Termo de Referência e considerando a necessidade de observância estrita aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica, revela-se necessária a anulação do procedimento de Dispensa Eletrônica, a fim de possibilitar a adequada reavaliação da contratação sob o fundamento legal compatível com o objeto pretendido.

Tal reavaliação encontra respaldo legal no art. 53 da Lei n.º 9784/1999:

"CAPÍTULO XIV
DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Ademais, cumpre destacar que a anulação de um processo licitatório é medida legítima do ente público, destinada a resguardar o interesse público diante da constatação de vícios de legalidade capazes de comprometer a regularidade, validade e segurança jurídica do procedimento administrativo.

Tal prerrogativa encontra fundamento no princípio da autotutela, que confere à Administração o poder de revisar e, se necessário, anular seus próprios atos a qualquer tempo. A Administração Pública detém, assim, o *poder-dever* de anular atos administrativos independentemente de provocação, sem que isso configure ilegalidade ou abuso de poder, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 346 e 473, conforme se observa a seguir:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Dessa forma, resta evidenciado que o vício identificado não possui natureza meramente formal ou sanável, mas atinge diretamente o pressuposto jurídico que fundamentou a adoção da contratação direta, uma vez que o enquadramento da dispensa com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 mostrou-se incompatível com a realidade fática e financeira da contratação pretendida.

Com efeito, embora o valor adjudicado referente à taxa administrativa da empresa vencedora corresponda ao montante de R\$ 3.058,20 (três mil cinquenta e oito reais e vinte centavos), verifica-se que o valor global da contratação, conforme consignado na Declaração de Adequação Financeira Id. (72267289), ultrapassa o limite legal estabelecido para a hipótese de dispensa em razão do valor prevista no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, circunstância que inviabiliza juridicamente a manutenção do procedimento sob tal fundamento.

Além disso, considerando que o objeto envolve a contratação de entidade voltada à operacionalização de estágio e integração educacional, faz-se necessária a reavaliação integral da modelagem jurídica da contratação, inclusive quanto à eventual incidência da hipótese prevista no art. 75, inciso XV, da Lei n.º 14.133/2021, bem como quanto ao preenchimento dos requisitos específicos exigidos para sua aplicação.

Assim, a manutenção do procedimento nos moldes atualmente instruídos representaria afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, razão pela qual a anulação do presente procedimento constitui medida necessária.

Isto posto, decido:

1. **ANULAR** a dispensa de licitação instaurada no âmbito do Processo Administrativo n.º 0043.002326/2025-31, relativa à contratação de agente de integração especializado, com experiência comprovada, para prestação de serviços de operacionalização de recursos humanos referente ao estágio de alunos do ensino de nível médio e superior, no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL/RO.

2. **DETERMINAR** ao Núcleo de Acompanhamento de Compras que adote as providências

cabíveis para deflagração de novo procedimento administrativo visando à contratação do objeto em questão, tendo em vista que o contrato atualmente vigente se encerra no dia 9 de junho de 2026.

Ao Núcleo de Acompanhamento de Compras para providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

ALVARO HENRIQUE DE LIMA TEIXEIRA
Superintendente Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO



Documento assinado eletronicamente por **Alvaro Henrique de Lima Teixeira**, **Superintendente**, em 20/05/2026, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **72402463** e o código CRC **16A241EB**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0043.002326/2025-31

SEI nº 72402463